



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 6435, DE 2019

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE  
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019  
ESB n.1/2023

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.435 de 2019, onde couber, as seguintes alterações à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005:

**Art. X.** A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atue na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadrada no artigo 11-A desta lei, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades benéficas que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º desta Lei.

II – Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE  
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019  
ESB n.1/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.

§ 6º As entidades benéficas de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

**Art. X.** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade Para Todos (Prouni) tem se mostrado um importante instrumento de emancipação social para estudantes de baixa renda, de todas as faixas etárias, que conseguem, por meio das vagas oferecidas nas instituições privadas de ensino superior, acesso aos cursos de graduação que incrementam suas carreiras e possibilitam melhores condições de vida. No âmbito da adesão ao Prouni, destacam-se as Instituições de Educação Superior (IES) benéficas de assistência social, assim certificadas pelo Ministério da Educação e regidas pela Lei Complementar 187 de 16 de dezembro de 2021.

As IES benéficas no Brasil desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, indo além de simples prestadoras de serviços educacionais. Elas se consideram parceiras do Estado e da sociedade, destacando-se pela excelência no ensino, pesquisa e extensão que oferecem. Em 2021, mais de 88 mil estudantes em situação de vulnerabilidade social estudavam gratuitamente em IES filantrópicas por meio do Programa Universidade para Todos (Prouni), representando 21% do total de beneficiados pelo programa. Além disso, tais instituições se destacam em termos de qualidade com consistente excelência educacional, com médias de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenho superiores às IES privadas no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), desempenhando um papel crucial no desenvolvimento econômico e social de regiões menos privilegiadas do país, como o Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Assim sendo, o presente aditivo visa a enriquecer ainda mais a proposta do Projeto de Lei 6435/2019, garantindo às IES beneficentes a continuidade do serviço que prestam à sociedade por meio do Programa Universidade Para Todos.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de setembro de 2023

**Reginaldo Lopes (PT/MG)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235570744800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Apresentação: 19/09/2023 20:29:37.393 - CE  
ESB 1/2023 CE => PL 6435/2019  
**ESB n.1/2023**



\* C D 2 3 5 5 7 0 7 4 8 0 0 \*